



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000491/2008-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de março de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP, que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento de ofício efetuado.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 77/79 descreve as verificações levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Em síntese, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos comprobatórios das despesas relativas à linha “Outras Despesas Operacionais” da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, referente ao ano calendário 2003.

De acordo com o relato fiscal, para atender ao solicitado, a empresa apresentou, em 02/07/2007, cópia da DIPJ/2004 “*capeando cópia de folhas soltas de Razão Analítico e Balancetes Mensais, indicativas da composição da Linha 30 - Outras Despesas Operacionais (Ficha 05 A), juntamente com os livros Diário e LALUR correspondentes do período*”, mas não apresentou qualquer documento comprobatório das despesas, o que motivou o lançamento fiscal.

Na impugnação apresentada (fls. 104-105), a contribuinte afirma ser uma empresa cuja atividade é a locação de veículos, e que, por esse motivo, todos os valores lançados em Outras Despesas Operacionais, são custos necessários à atividade da empresa e à manutenção da frota, sua fonte produtora, e anexa uma relação das contas contábeis (código e descrição) e respectivos valores, que compõem o total apropriado em “Outras Despesas Operacionais” (fls. 106-107).

A DRJ, por meio do acórdão nº 05-35.396 (fls. 132-137), manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos relativos às despesas glosadas. O acórdão possui a seguinte ementa:

### “GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

A legislação exige que a despesa operacional seja comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto à forma, quer quanto à origem, que permitam concluir pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, além da efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

**Não apresentados os documentos que dão suporte às despesas declaradas, mantém-se o crédito tributário, como formalizado.**

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.”

Cientificada desta decisão por via postal em 12-01-2012, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13-02-2012, e, posteriormente, em 23-04-2012, nova manifestação recursal para complementar a documentação e as razões apresentadas, as quais abaixo sintetizo.

Preliminarmente, aponta a recorrente equívocos na constituição do crédito lançado: a uma, porque a fiscalização partiu de um montante de R\$ 8.704.741,03 para calcular o valor a ser glosado a título de despesas não comprovadas, enquanto que o total das despesas registradas na linha 30 da DIPJ (“Outras Despesas Operacionais”) é de R\$ 8.511.309,73, e, a duas, porque a fiscalização considerou apenas o prejuízo declarado pela recorrente relativo ao próprio ano calendário de 2003 para compensar com o montante da glosa efetuada, deixando de considerar o prejuízo fiscal acumulado de anos anteriores, da ordem de R\$ 44.863.317,28, do qual tinha conhecimento.

Por conta desses vícios, demanda a recorrente a nulidade dos autos de infração, ou senão, ao menos, o recálculo dos valores devidos por força da correção dos mesmos.

No mérito, esclarece detalhes sobre os aspectos operacionais da sua atividade (locação de veículos automotores), na qual atua internacionalmente sob a bandeira “Hertz”, e anexa, em formato digital, as notas fiscais e demais documentos de suporte das despesas realizadas. Em respeito ao princípio da verdade material, bem como tendo em conta o fato de ter feito expressa observação, por ocasião da apresentação do recurso original, de que ainda não havia sido possível localizar, até aquele momento, a totalidade dos documentos necessários, pede que sejam aceitos e apreciados os documentos complementares apresentados por ocasião do aditivo recursal.

Protesta ainda pela inaplicabilidade dos juros Selic sobre a multa de ofício, e finaliza pleiteando o cancelamento da autuação.

Os discos magnéticos (CD ou DVD) anexos, cuja estrutura é detalhada pela recorrente em sua peça de defesa, possuem, de acordo com o despacho da autoridade administrativa de e-fls. 370-371, 59 pastas contendo 1.955 arquivos (o primeiro, apresentado em 12-01-2012), e 151 pastas contendo 2.737 arquivos (o segundo, apresentado em 13-02-2012).

De modo a possibilitar a anexação dos documentos comprobatórios apresentados pela recorrente ao e-processo, informa a autoridade administrativa que o primeiro DVD foi particionado em 129 arquivos, tendo como PAI o SVA1, e o segundo DVD foi particionado em 192 arquivos, tendo como PAI o SVA2.

.É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A alegação de nulidade dos autos de infração por força dos apontados equívocos na constituição do crédito lançado deve ser rejeitada. Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações essas inócultas no caso. Portanto, eventuais erros ou equívocos na apuração dos tributos devidos devem ser sempre enfrentados como matéria de mérito, o que se faz a seguir.

Sob este prisma, verifico que, de fato, equivocou-se a fiscalização na determinação dos valores a serem lançados, e tais equívocos devem ser corrigidos.

Em primeiro lugar, equivocou-se a autoridade fiscal porque partiu de um montante de R\$ 8.704.741,03, do qual excluiu o valor referente às parcelas já consideradas não dedutíveis pela própria recorrente, de R\$ 98.924,63, chegando ao valor de R\$ 8.605.816,40, que considerou como despesa não comprovada. Entretanto, segundo o raciocínio desenvolvido pela própria autoridade fiscal, o “valor de partida” deveria ser aquele registrado na linha 30 da DIPJ — “Outras Despesas Operacionais”, que é de apenas R\$ 8.511.309,73. Excluídas deste valor as parcelas consideradas não dedutíveis, chega-se ao montante de R\$ 8.412.385,10, que corresponde ao valor que deveria ter sido lançado.

Em segundo, de fato a fiscalização desconsiderou os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL existentes de períodos anteriores. De acordo com os documentos de fls. 95 e 98, o contribuinte possuía R\$ 44.863.317,28 de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, e de R\$ 46.311.857,79 de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, os quais, pleiteia a recorrente, deveriam ter sido utilizados, na autuação, para compensar com o valor do lucro líquido ajustado apurado pela fiscalização, até o limite de 30% deste.

Antes, porém, de se efetuar quaisquer das correções acima apontadas, é necessário analisar o mérito das próprias glosas efetuadas.

Neste aspecto, ainda que o procedimento fiscal tenha consistido na glosa integral de todo o valor constante de uma das linhas de despesas operacionais da DIPJ da recorrente, e em que pesem os esclarecimentos prestados ao fisco na ocasião, relativos à composição de valores da referida linha, o fato é que não foram apresentados, no decorrer da fiscalização, quaisquer documentos comprobatórios relativos às despesas que teriam sido efetuadas. E isto após ter sido a recorrente intimada e reintimada, mais de uma vez, a fazê-lo.

Assim, não restou outra alternativa ao fisco, senão considerar tais despesas indedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por não estarem comprovadas com documentos hábeis e idôneos, nos termos da lei.

Ainda em sede de impugnação, mais uma vez limitou-se a recorrente a fazer esclarecimentos acerca da composição de valores da linha em questão e da sua atividade operacional de locação de veículos, alegando que todas as despesas ali registradas seriam necessárias à sua atividade, como se isto fosse suficiente para a comprovação destas perante a Fazenda Nacional.

Somente agora, por ocasião do recurso, trouxe a recorrente os documentos que diz comprovar, se não o total, ao menos substancial parte daquelas despesas.

Contudo, não há como este colegiado atestar a correção ou não desta comprovação, por faltar-lhe os demais elementos necessários para esta análise, tal como a escrituração completa da recorrente. Ao recurso, além dos citados documentos, foram anexas tão somente cópias simples do que seria o razão de várias contas de despesas operacionais.

Assim, entendo que a análise de todo o conjunto probatório ora acostado pela recorrente aos autos deve ser feita pela autoridade fiscal, a quem, aliás, deveria o mesmo ter sido apresentado pela recorrente, ainda durante o curso do procedimento investigatório.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Examine os documentos apresentados pela recorrente, em confronto com a sua contabilidade, e promova, se for o caso, o devido ajuste nos valores a serem considerados no lançamento, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente;
2. Considere, no ajuste a ser eventualmente promovido, que o “valor de partida” deve ser aquele referido ao início do presente voto (R\$ 8.511.309,73 menos R\$ 98.924,63, ou seja, R\$ 8.412.385,10);
3. Das verificações efetuadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator